



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº .101-82.934

Recurso nº: 100.073 - IRPJ - EXS. de 1987 a 1989

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA (PR).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PERDA DO DIREITO DE OPÇÃO: Ultrapassado o limite de receita bruta prevista no art. 399 do RIR/80, a pessoa jurídica poderá excepcionalmente, ainda, optar pela forma de tributação simplificada, utilizando-se dos coeficientes previstos na lei, porém, está obrigado a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificou o excesso, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil, base da tributação pelo lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA/BANCOS: As importâncias supridas por sócios, ao caixa da empresa ou através de bancos, serão tributadas como receitas desviadas da tributação, se não ficarem comprovadas, após intimação, a efetiva entrega e a origem do numerário utilizado na operação, com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Incabível a exigência de tributação por aumento indevido do patrimônio líquido sob a acusação de ter havido distribuição de lucros, se não ficar comprovada a efetividade da distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-

v.v.

to parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 131.348,34, Cz\$ 2.701.470,90 e Cz\$ 66.429.903,78, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SELA

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

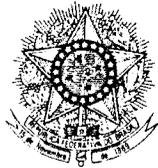
VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.961/90-51

RECURSO Nº : 100.073

ACORDÃO Nº : 101-82.934

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA., estabelecida em Londrina/PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1989, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 238/240, através do qual foi-lhe exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

Exercício de 1987, ano-base 1986

Tributação indevida pelo lucro presumido pelo fato de ter ultrapassado, no exercício de 1986, o limite de receita bruta previsto no artigo 399 do RIR/80, com infração aos artigos 392 e 395 do mesmo RIR, sendo que no período-base de 1986 a empresa mantinha escrituração normal. Lucro Real apresentado. -

Cz\$ 1.769.192,78

Omissão de Receita caracterizada por suprimen-
tos de caixa feito pelos sócios da empresa,
conforme demonstrado detalhadamente no termo
de fls. 241/250, sem prova da origem e da efe-
tiva entrega do numerário utilizado na opere-
ção. -

Cz\$ 774.779,60

Omissão de receita caracterizada por créditos
feitos na conta corrente com o Banco Real S/A,
como transferência feita pelo sócio MORIO TA-
KIZAWA, sem comprovação da origem dos recur-
sos. -

Cz\$ 297.000,00

Glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido, conta "Lucros Acumulados" da parte dos lucros e retiradas incluídas na declaração dos sócios da empresa nas cédulas "C" e "F", nos períodos-base de 1985 e 1986, pelo fato de ter optado pela tributação com base no lucro presumido:

Cz\$ 189.754,90 x 1.6922 = 321.103,24 - Cz\$ 131.348,34

Exercício de 1988, ano-base 1987

Glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido, correspondente aos empréstimos feitos aos sócios no período-base de 1986, no montante de Cz\$ 800.009,15, conforme relacionados às fls. 242/246, a saber:

Cz\$ 800.009,15 x 4.3768 = 3.501.480,05 Cz\$ 2.701.470,90

Exercício de 1989, ano-base 1988

Glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido, correspondente aos empréstimos feitos aos sócios no período-base de 1986, no montante de Cz\$ 800.009,15, corrigido no período anterior para o valor de Cz\$ 3.501.480,05, como demonstrado, a saber:

Cz\$ 3.501.480,00 x 9.1605 = 32.075.308,00 = Cz\$ 28.573.827,95

Glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido, conta "Lucros Acumulados", correspondente aos lucros e retiradas declarados pelos sócios nos anos-base de 1985 e 1986, sob as Cédulas "C" e "F", pelo fato de a empresa ter optado, naqueles períodos, pela tributação pelo Lucro Presumido:

Cz\$ 4.638.940,73 x 9.1605 = 42.495.016,56 = Cz\$ 37.856.075,83

Enquadramento Legal: art. 154 a 157; 181; 347,V; 370, IV; 389;392; 395 e 397 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 255/260, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a ação fiscal tomara a expressão "excepcionalmente" contida no artigo 392 do RIR/80 como condição excludente do benefício da tributação simplificada após o primeiro ano em que o limite de receita bruta fosse ultrapassada mas que, na realidade, a forma excepcional de utilizar-se do coe-

ACÓRDÃO Nº 101-82.934

ficiente em dobro não se restringia a um só exercício, mas, a todos os exercícios em que o limite fosse ultrapassado. No que se refere aos suprimentos de caixa feitos pelos sócios e à distribuição disfarçada de lucros, sustenta que a tributação fora realizada com base em exame de escrita e que no caso, na forma prevista no artigo 394 do RIR/80, a empresa estava desobrigada de escrituração, além do que não fora levado em consideração a existência de contas correntes devedoras e credoras em nome dos sócios, estando tanto uma como a outra a justificar tributação indevida. Sustenta, também, ser indevida a glosa da correção monetária do balanço decorrente da distribuição disfarçada de lucro.

4. Informação fiscal às fls. 263/266, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 267/278, ao manter integralmente a exigência:

"EXCLUSÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - Se a receita bruta da pessoa jurídica que exerceu a opção pela declaração pelo Lucro Presumido exceder, por dois exercícios financeiros consecutivos o limite estabelecido, haverá a instantânea exclusão dessa pessoa jurídica do regime de tributação simplificada, obrigando-se ela a apresentar, no exercício em que pela segunda vez exceder o limite, declaração de rendimentos pelo Lucro Real.

Para maior clareza, deve-se examinar o que dizem os itens 9 e 10 da Portaria MF nº 24/79, in verbis:

.....
No caso presente, não foram necessárias tais providências, pois, como já referido, a contribuinte manteve escrituração comercial durante os períodos-base em que optou pela tributação simplificada.

Afirma-se na impugnação que o artigo 111, III, do Código Tributário Nacional determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Pois bem, o artigo 392 do RIR diz que, ultrapassa

ACÓRDÃO Nº 101-82.934

da a receita bruta, a empresa poderá excepcionalmente permanecer no regime de tributação simplificada, utilizando coeficientes em dobro. Ora, é evidente que, se o principal requisito para ingresso no regime é o limite da receita bruta auferida, ao permitir que a empresa permaneça no regime, mesmo superado o balizamento, o objetivo do legislador foi unicamente não obrigar ao arbitramento as pessoas jurídicas optantes no primeiro exercício em que elas não tivessem meios de demonstrar o lucro real através da escrituração comercial e fiscal.

A prevalência da interpretação que o defendente quer dar ao dispositivo legal corresponderia ao completo desvirtuamento do regime de tributação simplificada.

Observa-se, ainda, que apenas no caso de superação da receita bruta é permitida a excepcional permanência no regime, o mesmo não acontecendo com os outros requisitos que, não preenchidos, dão azo à automática e imediata exclusão da forma de tributação em foco.

SUPRIMENTOS DE CAIXA: a empresa não apresentou nenhum elemento para, ao mesmo tempo, tentar comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário à empresa.

A existência de suprimentos de caixa incomprovados na escrituração da empresa gera a presunção de omissão de receitas que cabe ao contribuinte afastar. Numerosa e incontroversa jurisprudência administrativa e judicial acolhe o entendimento de que os suprimentos de caixa devem ser comprovados mediante a apresentação de documentos hábeis, idôneos (produzidos por terceiros), e coincidentes em data e valor com data e valor da contabilização do ingresso dos recursos na empresa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: como se vê das anotações constantes dos documentos bancários anexados às fls. 104/232, os empréstimos foram feitos na forma de pagamento de despesas pessoais dos sócios pela empresa ou pela transferência de numeração da conta corrente da empresa, para as contas dos sócios.

De acordo com o disposto no artigo 367, V, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), os empréstimos aos sócios configuram distribuição disfarçada de lucros se, à época das operações,

ACÓRDÃO Nº 101-82.934

de transferência dos numerários, a empresa era de tentora de lucros acumulados. Nesse caso, o lógico e correto seria que a pessoa jurídica procedesse a distribuição efetiva dos lucros existentes, com a conseqüente redução dos valores distribuídos do Patrimônio Líquido.

Outrossim, não pode ser acolhida a pretensão da impugnante de compensar os valores registrados a débito com os créditos dos sócios, pois restaram caracterizadas duas irregularidades. Os valores emprestados aos sócios efetivamente reduziram o Patrimônio Líquido da empresa e os suprimentos in comprovados revelam a prática de omitir receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA: correta a glosa da correção monetária devedora efetuada, vez que a distribuição de lucros constatada demonstra ser irreal o valor do patrimônio líquido registrado no balanço da empresa."

6. Segue-se às fls. 282/287 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10930-000.961/90-51

Acórdão nº 101-82.934

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim examinadas:

Tributação com base no Lucro Real

Exercício de 1987: Cz\$ 1.769.192,78

A recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido no exercício de 1987, quando já extinto esse direito em face de, já no exercício de 1986, ter ultrapassado o limite de receita bruta prevista no artigo 399 do RIR/80. Como mantinha escrituração regular, o imposto foi exigido com base no lucro real.

O artigo 395 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, determina expressamente que a pessoa jurídica que se beneficiou das disposições contidas no artigo 392 do mesmo RIR/80 (tributação excepcional utilizando o dobro dos coeficientes, pelo fato de haver ultrapassado o limite de receita bruta) está obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificou o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil, base da tributação pelo lucro real.

Não há como admitir, portanto, que a forma excepcional como uso do dobro dos coeficientes, para o gozo da tributação com base no lucro presumido, possa ser usada indefinidamente, como pretende a interessada.

Omissão de Receita - Suprimentos de Caixa

Exercício de 1987: Cz\$ 774.779,60



Acórdão nº 101-82.934

O sócio Morio Tatizawa entregou ao Caixa da empresa os valores relacionados às fls. 15, ano-base de 1986, e deixou de comprovar, após intimado juntamente com a empresa, a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações.

Os suprimentos de Caixa feitos pelos sócios da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas nas operações, supridor e entidade, prova da origem e da efetiva entrega do numerário, com documentação hábil e idônea, a fim de ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio de seus sócios, receitas geradas a margem da tributação.

No caso a interessada não traz qualquer tipo de comprovação, o que deixa confirmada a presunção legal de omissão de receita contida no artigo 181 do RIR/80.

Omissão de Receita - Créditos no Banco Real S.A.

Exercício de 1987: Cz\$ 297.000,00

Trata-se de transferência feitas pelo sócio Morio Tatizawa para conta-corrente da empresa, no Banco Real S.A., sem a comprovação da origem dos recursos utilizados.

Também com relação à essa parcela, a recorrente provou, submetendo-se a parcela aos mesmos argumentos relativos aos suprimentos de caixa cuidados anteriormente.

Glosa de Correção Monetária do Patrimônio Líquido

Exercício de 1987: Cz\$ 131.348,34

Exercício de 1988: Cz\$ 2.701.470,90

Exercício de 1989: Cz\$ 28.573.827,95 e Cz\$ 37.856.075,83

O primeiro dos valores, Cz\$ 131.348,34, refere-se à diferença de correção monetária do patrimônio líquido no ano-ba-

Am

Acórdão nº 101-82.934

se de 1986.

O entendimento fiscal com relação à parcela, com o qual não concordamos, é de que a conta "Lucros Acumulados" teria sofrido redução, nos valores correspondentes às retidas e lucros declarados pelos sócios, sob as cédulas "C" e "E" de suas declarações de rendimentos do período-base de 1985, por força do que determina o artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

Ora, ao estabelecer os procedimentos contábeis para a correção monetária dos balanços, o artigo 347 do RIR/80 determina, expressamente, que as bases de cálculo da correção serão as contas que integram o ativo permanente e o patrimônio líquido da pessoa jurídica.

No caso em tela, trata-se de redução do patrimônio líquido, no início do ano-base de 1985, de parcela incluída na declaração de pessoa física, por determinação legal, de retiradas e lucros meramente estimados, ou fictos, que não tem força para modificar a situação de fato retratada no balanço de abertura submetido à correção. Esse tem sido o entendimento da Câmara, inclusive, nos casos de apuração de receita submetida à tributação com base no lucro presumido através de levantamento financeiro.

Os mesmos argumentos aplicam-se à parcela de Cz\$ 37.856.075,83, que corresponde ao reflexo, através dos exercícios fiscalizados, de lucros e retiradas fictas de sócios ocorridas a partir de 1985.

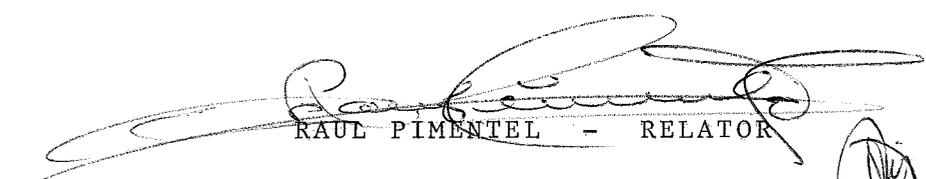
Também não tem procedência o lançamento efetuado sobre as parcelas de Cz\$ 2.701.470,90 e Cz\$ 28.573.827,95, correspondentes a empréstimos feitos aos sócios da empresa nos anos-base de 1987 e 1988; esses valores foram subtraídos do patrimônio líquido da empresa para efeito da correção monetária.

Com efeito, ao serem levantados tais empréstimos, a ação fiscal considerou somente as importâncias entregues aos sócios em cada período base, debitadas em suas contas sem considerar

Acórdão nº 101-82,934

os créditos a favor dos mesmos (fls. 242/246), fato que compromete irremediavelmente a base da tributação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 131.348,34, Cz\$ 2.701.470,90 e Cz\$ 66.429.903,78, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrão monetário à época).



RAUL PIMENTEL - RELATOR

